

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 20/2024**

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MENOSSI FERNANDES

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP
BRASI/2024 – CIRCUITO DE ESTORIL – PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – - IMPUTAÇÃO
ATITUDE ANTIDESPORATIVA –
PENALIZAÇÃO EM TEMPO 20
SEGUNDOS – INFRAÇÃO
CARACTERIZADA – MANTIDA PUNIÇÃO
- NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros- Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvea.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 20/2024**

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MENOSSI FERNANDES

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORCHE CARRERA CUP
BRASI/2024.**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado pelo Piloto Carlos Eduardo Menossi em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil/2024, ocorrida no dia 30/06/2024 no Autódromo de Estoril – Portugal.

Pelo que se infere dos autos, a penalização imposta ao Recorrente se deu em razão de Reclamação Desportiva apresentada pelo Piloto Bruno Campos - carro #33 alegando que o Recorrente - carro #85 teria errado a aproximação da curva e permitindo com isso que seu carro se posicionasse pela linha de dentro e ato contínuo se voltou para o espaço por ele já conquistado vindo a ocasionar, dessa forma, a colisão lateral entre os carros.

Dita Reclamação Desportiva foi acolhida pelos Comissários Desportivos que, por via de consequência, penalizaram o Recorrente com o acréscimo de 20 segundos ao tempo total de prova, conforme se vê da Decisão de nº 14 da Pasta de Prova, assim lançada:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 14

Para: Bruno Campos Garfinkel - #33

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Bruno Campos Garfinkel - #33 contra seu concorrente Eduardo Menossi - #85, Relatório do Race Control, o piloto Eduardo Menossi - #85 foi convocado para oitiva e não compareceu, análise das imagens das câmeras oficiais do circuito e onboard dos carros #85 e #33, DECIDEM:

Nome: Bruno Campos Garfinkel - #33

Atividade: Corrida 2

Fato: O piloto acima identificado, Bruno Campos Garfinkel - #33, realiza reclamação desportiva contra seu Concorrente Eduardo Menossi - #85, alegando que:

Estava em segundo disputando a liderança, na curva 3, Menossi entrou a entrada da curva PERMITINDO EU FAZER A linha de Bonito, ele voltou para linha, me bateu, e me fez rodar. DE 2º Acabei em último na categoria SE ELE MANTIVESSE O ESPAÇO PARA A PRIORIDADE PARA PROXIMA CURVA MAS NÃO RESPERTOU ESPAÇO

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela PROCEDÊNCIA da mesma, que após as análises identificam que o carro #85 é o culpado no incidente, onde na entrada da curva 3 o carro #85 realiza movimento para a direita retirando o espaço e tocando no carro #33 fazendo-o rodar e perder posições, sendo assim, decidem penalizar o piloto Eduardo Menossi - #85 com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de prova.

O Valor caucionado deverá ser devolvido ao reclamante.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83 e 153 I-b'
Regulamento Desportivo e Técnico da Categoria - 'Art. 124-iv'

Às fls. 2/18, encontram-se as razões recursais onde em longo arrazoado busca o Recorrente a reforma da decisão levado a cabo pelos Comissários Desportivos sustentando, para tanto, que não cometeu qualquer atitude antidesportiva e que se culpa houve pelo incidente que lhe ocasionou a penalização, esta deve ser atribuída ao piloto do carro #33, na medida em que se cercou dos devidos cuidados por ocasião da tentativa de ultrapassagem, conforme estabelece as normas do artigo 120, incisos IX, X e XI do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, como pretende provar com as imagens e vídeos carreados aos autos.

Por outro lado, pugna ainda caso não seja esse o entendimento desse Tribunal, pelo provimento parcial do presente recurso no sentido de se

converter a penalidade de acréscimo de tempo para quaisquer das modalidades elencadas nos incisos I, II e III do artigo 133 do CDA.

Às fls. 81/85, encontrasse o parecer da douta Procuradoria do STJD da lavra da ilustre Procurador Dr. Anderson Deola pugnando pelo desprovimento do recurso por entender que se encontra correta a decisão dos Comissários Desportivos, ora recorrida

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 13 de agosto 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 20/2024**

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MENOSSI FERNANDES

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP
BRASI/2024 – CIRCUITO DE ESTORIL – PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como já relatado, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Carlos Eduardo Menossi – carro #85, em razão da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil/2024, ocorrida no dia 30/06/2024 no Autódromo de Estoril-Portugal, que lhe aplicaram a penalização de acréscimo de 20 segundos ao tempo total de prova pela prática de atitude antidesportiva, tendo como fundamento os “artigos. 83 e 153-I-b” do Código Desportivo do Automobilismo e artigo 124-iv” do Regulamento Desportivo e Técnico da categoria que assim dispõem:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

- I – Provas;
- II – Depoimentos dos oficiais de competição;
- III – Depoimentos dos envolvidos;
- IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

Art. 153 – As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:

I - RECLAMAÇÕES DESPORTIVAS

a)

b) Quando julgada procedente, o valor caucionado será devolvido ao reclamante;

c)

Regulamento Desportivo e Técnico

Artigo 124: Os Comissários Desportivos podem impor qualquer uma das penalidades do CDA e CDI, além das apresentadas abaixo sobre qualquer COMPETIDOR envolvido num incidente:

iv – Penalidade de tempo

Inicialmente, gostaria de consignar que estamos diante de mais um recurso que versa sobre fatos que, de certa forma, têm se tornado recorrentes em nosso Tribunal ou seja: o inconformismo com as penalizações que veem sendo aplicadas pelos Comissários Desportivos com relação aos incidentes ocorridos quando das disputas de posições, notadamente nas tentativas de ultrapassagens no Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil/2024.

Dentro desse contexto se encaixa perfeitamente o recurso, ora em julgamento, na medida em que busca o Recorrente a reforma da decisão atacada sustentado para tanto que não concorreu com qualquer culpa que pudesse ensejar a penalização que constitui o objeto do presente recurso.

Nesse passo, sustenta em apertada síntese que não praticou qualquer conduta antidesportiva, pois no momento do incidente seguiu estritamente as normas de ultrapassagem previstas no artigo 120 incisos IX, X e XI do Código Desportivo de Automobilismo e que se culpa houve essa deve ser

atribuída ao Reclamante - carro #33, pois quando ocorreu o “toque” o mesmo ainda não havia conquistado o espaço necessário que pudesse lhe conferir a preferência no contorno da curva, razão pela qual se culpa houve, essa deve ser atribuída ao Reclamante.

Nesse cenário, em que pesem as alegações do Recorrente, após uma detida análise das provas carreadas aos autos constituídas de imagens e vídeos, bem como dos depoimentos pessoais colhidos, a conclusão a que chego, comungando também do mesmo entendimento da Procuradoria é que, se culpa houve pelo incidente, essa deve ser atribuída tão somente ao Recorrente que não se cercou das devidas cautelas quando da tentativa de ultrapassagem.

Por outro lado, a prova audiovisual acostada pela Procuradoria é bastante esclarecedora para o deslinde da controvérsia, pois demonstra de forma clara que o Recorrente no momento da tentativa de ultrapassagem do carro #33 joga deliberadamente seu carro ligeiramente para a direita com o intuito de impedir a ultrapassagem provocando, dessa forma, o choque que deu azo a punição recorrida.

Desse modo, em que pesem as alegações do Recorrente na tentativa de reverter a punição, entendo que o mesmo não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova que pudesse amparar seu pretense direito, apesar dos esforços empreendidos por seu ilustre patrono e, nesse caso, entendo que a decisão proferida pelos Comissários Desportivos me parece acertada e não carece de qualquer reforma por parte desse Tribunal.

Por fim, com relação ao pedido de mitigação da pena por entender ter sido a mesma por demais excessiva em relação ao incidente ocorrido, também não merece prosperar, eis que se encontra em conformidade com as disposições contidas no artigo 133 do CDA.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 13 de agosto 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 20/2024-CD- RECURSO

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MENOSSI FERNANDES

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL 2024 –
CIRCUITO ESTORIL – ALCABIDECHE - PORTUGAL**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir do **I. Relator**, com o devido respeito, por entender que, após a exibição do vídeo da câmera *on board* do piloto do carro #33, Bruno Campos, ficou evidenciado que ele só conseguiu ocupar o espaço do Recorrente na tomada da curva, impedindo o Recorrente de se postar a sua frente e vindo a tocá-lo, porque subiu na zebra.

O que se aparentava lícito, restou maculado pela extrapolação dos limites da pista, como verificado no próprio espelho retrovisor do Reclamante, carro #33, violando, assim, o quanto disposto no art. 120, I, do CDA.

Nesse sentido, com todas as vênias do **I. Relator**, ouso divergir para o fim de dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD